EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.343.05-22

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. SMS. Projeto de Cooperação Técnica. Redução das DST e HIV/AIDS. APROVADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.497ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução parcial do Projeto de Cooperação Técnica para a redução das DST e HIV/AIDS no Município de São Paulo, relativa ao período de janeiro de 2003 a agosto de 2005, uma vez que os objetivos do projeto foram cumpridos na conformidade do avençado pelas contrapartes.

Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS que, no futuro, promova a publicação do extrato dos ajustes no prazo determinado pela legislação municipal, bem como providencie a lavratura de ata das reuniões que realizar, ainda que a essencialidade desse ato não tenha sido abordada pelos instrumentos básicos correspondentes, a exemplo do ocorrido com o projeto em questão, considerando que a forma e a formalidade apresentam-se sempre como requisitos de validade dos atos praticados pela Administração Pública.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de junho de 2010.

Edson Simões
Presidente

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Acompanhamento da Execução do Projeto de Cooperação Técnica firmado entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, com a participação da Agência Brasileira de Cooperação – ABC, intitulado 'Reduzindo as DST e HIV/Aids no Município de São Paulo', onerando recursos do Fundo Municipal da Saúde.

Tendo por objetivo verificar o atendimento das condições pactuadas, a Auditoria desta Corte produziu o Relatório de fls. 113/127, referente ao período de abrangência de janeiro de 2003 a agosto de 2005, assinalando que os resultados esperados para o Projeto foram parcialmente alcançados, encontrando-se regular a execução. Contudo, fez as seguintes ressalvas:

1) não apresentação de evidência da realização das reuniões Tripartites e de apreciação dos relatórios de Progresso;

2) o cronograma de desembolso foi atendido parcialmente, até a data analisada, 11 de agosto de 2005;

3) não foi apresentada a publicação, em Diário Oficial, do extrato do termo de Cooperação Internacional em questão;

4) não foi apresentada a indicação formal da Senhora Cristina Raposo, Coordenadora do Projeto pela UNESCO, no período correspondente aos exercícios de 2003 e 2004.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu que os responsáveis pela execução do projeto fossem cientificados das conclusões de AUD, a fim de sanar as falhas apontadas. Prestaram esclarecimentos o titular da Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadora DST/AIDS e o Coordenador Técnico Administrativo da UGP.

AUD concluiu pelo equacionamento das questões relativas ao cronograma de desembolso e à publicação do extrato do termo de Cooperação, reiterando seu parecer anterior quanto à não realização das reuniões tripartites e à não indicação formal da Coordenadora do projeto, que entendeu não sanadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido do acolhimento da execução no período de abrangência, sem prejuízo de

determinações, por considerar que as falhas remanescentes não interferiram nas conclusões dos analistas precedentes quanto à regularidade da execução.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pelo acolhimento da execução no período de abrangência.

A Secretaria Geral, por entender relevantes as irregularidades não sanadas, em face do controle, eficiência e transparência na gestão dos negócios públicos, sugeriu a remessa de ofício à Origem para adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento do pactuado.

Oficiada, a Origem, na pessoa da Coordenadora do Programa, prestou os seguintes esclarecimentos:

1) ocorrência das reuniões tripartites, porém sem elaboração de listas de presenças ou atas;

2) não cumprimento do cronograma de desembolso com os valores que constam do documento de SFC (fls. 113/128), em virtude de atraso no primeiro repasse de verbas Fundo a Fundo, sem que, no entanto, tal fato tivesse inviabilizado a aplicação da integralidade dos valores de tal cronograma;

3) publicação do extrato do Termo de Cooperação, por engano, em 24/02/06, juntando, para confirmar o alegado, cópia da publicação;

4) não exigência, por parte da UNESCO, de indicação formal da Oficial de Projetos.

A Secretaria Geral acrescentou que as questões referentes aos itens 2 e 3 já haviam sido consideradas regulares pelos órgãos técnicos desta Corte, encontrando-se superadas.

Quanto ao item 4, revisou seu posicionamento anterior para aceitar a nomeação da Sra. Cristina Raposo como Coordenadora do Projeto durante os exercícios de 2003 e 2004.

No que se refere ao item 1, entendeu contraditórias as informações prestadas pelos defendentes, acrescentando que a mera juntada dos relatórios de progresso não é suficiente para suprir o vício apontado, ou seja, a apreciação de tais documentos nas reuniões tripartites, não permitindo concluir-se que estas realmente ocorreram, não se podendo verificar, ademais, se os objetivos do projeto foram cumpridos ou se as metas propostas estavam sendo efetivamente obedecidas. Entendeu violados, no caso, os princípios da transparência e da eficiência e opinou pelo não acolhimento da execução do Projeto de Cooperação Técnica, sugerindo determinação quanto à apuração das responsabilidades.

Com a ciência do acrescido, a PFM ponderou acerca da confiabilidade da informação prestada pela Sra. Coordenadora do Programa, no sentido de que as reuniões tripartites foram realizadas mas não documentadas, tendo em vista sua atuação direta na execução do projeto.

Ponderou, também, ser ainda pouco reconhecida, pelos servidores municipais, a importância do registro de reuniões por meio de atas devidamente assinadas pelos participantes.

Na esteira do posicionamento da AJCE e reiterando sua manifestação precedente, opinou o Órgão Fazendário pela regularidade da execução do ajuste no período considerado.

É o relatório.

VOTO

À vista dos elementos constantes dos presentes autos, constata-se que resultaram sanadas as questões levantadas pela área auditora em seu Relatório de fls. 113/127, à exceção da contida no item 1, tendo a Secretaria Geral desta Corte entendido que a referida falha implica o não acolhimento da execução do Projeto de Cooperação Técnica e determinação para apuração das responsabilidades.

Não comungo, todavia, com o posicionamento expressado pela Secretaria Geral no que concerne a esse aspecto, pelos motivos a seguir deduzidos.

É bem verdade que as contrapartes do Projeto de Cooperação Técnica estabeleceram cláusula de sujeição deste a revisões tripartites anuais, a serem conduzidas pela Secretaria Municipal da Saúde (Área Temática DST/Aids da CoGest/SMS), a UNESCO, a agência ABC, com previsão da primeira revisão nos primeiros doze meses de início das atividades, cabendo ao diretor/coordenador municipal do projeto preparar e apresentar relatório de progresso.

E se o termo do Projeto estabeleceu o cronograma para realização das aludidas revisões, verifica-se que disciplinou, também, a ocorrência de uma série de outras providências não menos relevantes para os trabalhos de acompanhamento e avaliação das ações compreendidas pelo Projeto, as quais podem ser assim arroladas, consoante se vê pelo documento de fl. 31 dos presentes autos:

a) articulação permanente da UNESCO com a Coordenação Municipal de DST/Aids através de seus assessores técnicos;

b) realização de reuniões periódicas em nível central para atualizar informações e contribuir na resolução das dificuldades durante o processo de trabalho;

c) supervisões periódicas para monitoramento das ações locais, contando com a presença da Oficial de Projetos e Assessores Técnicos da UNESCO, além dos consultores responsáveis pelo projeto;

d) produção de relatórios periódicos de progresso das atividades desenvolvidas;

e) programação, com antecedência e em coordenação com as contrapartes, das missões de avaliação, para determinação de prazos, termos de referência e composição de equipe de avaliação correspondente e metodologias em consonância com os propósitos do exercício de avaliação;

f) preparação de versões preliminares dos relatórios com antecedência suficiente de forma a permitir sua revisão técnica e análise pelas instituições participantes antes das reuniões tripartites.

Outrossim, a despeito da ocorrência de contradição nas informações prestadas pelos defendentes com relação à efetiva realização das reuniões tripartites, o fato é que não há nos autos elementos que indiquem que os Relatórios de Progresso relativos aos exercícios de 2003 e 2004 tenham deixado de ser apreciados pelas contrapartes com vistas à eventual revisão do Projeto, não se tendo conhecimento da existência de aditamentos para tal intento.

Ademais, a análise dos Relatórios de Progresso dos exercícios de 2003 e 2004, encartados nos autos, demonstra que, dentre as mais de 80 (oitenta) ações compreendidas no Cronograma de Execução das Atividades previstas para o período 2003/2006 – Anexo I do Projeto –, na conformidade dos Objetivos Imediatos a que se refere o art. 1º, § 1º, do referido Termo, a maioria resultou implantada ou total ou parcialmente, sendo de menos de 5% o percentual das ações que até 2004 ainda não haviam alçado o nível de implantação.

Posto isto, parece-me, inclusive com arrimo nas conclusões da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte, que, considerado o período de abrangência auditado, os objetivos do Projeto estavam sendo cumpridos na conformidade do avençado pelas contrapartes, de maneira que, a despeito das falhas formais constatadas, que reputo releváveis, a execução parcial do ajuste, relativa ao período de janeiro de 2003 a agosto de 2005, merece aprovação, contudo determinando-se à Secretaria Municipal da Saúde que, no futuro, promova a publicação do extrato dos ajustes no prazo determinado pela legislação municipal, bem como providencie a lavratura de ata das reuniões que realizar, ainda que a essencialidade desse ato não tenha sido abordada pelos instrumentos básicos

correspondentes, a exemplo do ocorrido com o Projeto em questão, considerando-se que a forma e a formalidade se apresentam sempre como requisitos de validade dos atos praticados pela Administração Pública.